

**PROCESSO** - A. I. N° 269358.0002/19-4  
**RECORRENTE** - PLASCHIO PLASTICOS CHIACCHIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0167-05/19  
**ORIGEM** - IFEP SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/12/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0197-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Não há possibilidade de abrir precedente para fazer retroagir a norma revogada do RPAF, para o tempo dos fatos em que se aplicou a multa. Quanto ao questionamento do caráter confiscatório da multa aplicada e da sua constitucionalidade, devo primeiro ponderar que os arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, já prevê redução das multas quando do reconhecimento e pagamento do imposto devido. Ademais, nos termos do art. 167, I do RPAF, não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a declaração de constitucionalidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente, de Recurso Voluntário decorrente de Decisão em Primeira Instância neste Conselho de Fazenda, que julgou Procedente o Auto de Infração da presente lide, lavrado em 31/01/2019, referente ao lançamento de ICMS no valor de R\$395.761,24, pela constatação das seguintes infrações:

*Infração 01 – Deixou, o contribuinte, de recolher ICMS incidente sobre a entrada de energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Não tendo sido a operação regularmente escriturada. O Estabelecimento adquiriu energia elétrica em outra unidade da federação em ambiente de contratação livre, nos termos definidos nos artigos 400/403, 302, inciso XVI e 268, Inciso XVII, omitindo-se parcialmente do pagamento do ICMS incidente sobre tais operações.” Valor principal exigido: – R\$303.219,07. Multa aplicada: 60% do imposto, com base na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 02 - “Deixou, o contribuinte, de recolher ICMS incidente sobre a entrada de energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Não tendo sido a operação regularmente escriturada. O Estabelecimento adquiriu energia elétrica em outra unidade da federação em ambiente de contratação livre, nos termos definidos nos artigos 400/403, 302, inciso XVI e 268, Inciso XVII, omitindo-se totalmente do pagamento do ICMS incidente sobre tais operações”. Valor principal exigido: R\$92.542,17. Multa aplicada: 60% do imposto, com base na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.*

Após a impugnação inicial, e a informação fiscal, a Junta de Julgamento Fiscal acatou a Procedência do lançamento, com decisão unânime, com fundamento no voto abaixo transcrito, em resumo, por se tratar de voto longo, de 12 laudas, extraiendo-se os trechos mais importantes:

**VOTO**

*Inicialmente, antes de apreciar o mérito dos pedidos formulados na inicial, cabe fazer algumas digressões acerca da incidência do ICMS nas operações de aquisição de energia elétrica em remessas originárias de contribuintes localizados em outras Unidades da Federação. Conforme já exposto linhas acima, o contribuinte*

neste PAF admitiu serem tributadas pelo ICMS as operações afetadas pelo lançamento fiscal, até porque procedeu ao recolhimento do tributo dentro do prazo regulamentar, conquanto o fizesse sem que a base de cálculo tivesse sido construída corretamente.

Isto porque, conforme ordena o art. 17, §1º, I da Lei 7.014/96, c/c o art. 400 do RICMS-BA, o montante do ICMS incidente na operação integra a sua própria base de cálculo, inclusive nas aquisições de energia oriundas de outros Estados, sendo o respectivo destaque no documento fiscal mera indicação para fins de controle. Importante destacar, que na unidade federada de origem a operação é imune, de modo que, ao receber a energia elétrica, não estava a base imponível impregnada de qualquer valor de ICMS, sendo necessário o contribuinte adotar tal mecanismo para calcular corretamente o montante a recolher. Os levantamentos de fls. 08/10 e fl. 57 indicam que, no cálculo das diferenças de imposto a recolher, a fiscalização considerou a redução da base de cálculo prevista para as operações em comento, na ordem de 52%, conforme se extraí do art. 268, XVII do RICMS-BA.

Resta saber o que significa, no contexto da norma transcrita, aquisição de energia não destinada à comercialização ou industrialização. Em resposta a esse questionamento, valho-me de parte do voto proferido pelo eminentíssimo Conselheiro desta 5ª JJF, Auditor Fiscal, Vladimir Miranda Morgado, no julgamento do PAF nº 279757.0012/18-8, que resultou no Acórdão nº 0205-01/18, de 22/11/2018, cujo conteúdo abaixo transcrevo: (...) Do ponto de vista do contribuinte, à vista deste dispositivo, haveria a obrigação tributária quando a energia elétrica adquirida de outros Estados não fosse vertida para uso no seu processo produtivo ou para comercialização. Do ponto de vista dos i. auditores fiscais, à vista deste dispositivo, só não haveria o nascimento da obrigação tributária na entrada interestadual se a energia comprada fosse revendida ou transformada para aperfeiçoar o seu consumo, mas ainda como energia.

No caso da autuada, ainda dentro do prisma da acusação fiscal, não acontece nem uma coisa nem outra. A energia por ela adquirida foi utilizada, consumida no seu processo produtivo, para servir como insumo na fabricação de outro produto. A autuada não comprou energia para revender. Pouco importa se há transformação de tensão para a energia ser consumida no processo industrial da autuada.

Na verdade, a energia não foi industrializada para ser revendida. Repita-se: foi adquirida para ser consumida no seu processo produtivo de fabricação de pneumáticos. É de se notar que a legislação regente da matéria pende pela recepção do entendimento defendido na autuação. Em primeiro lugar, vejam-se os mandamentos contidos no inciso VIII do art. 4º, c/c o §1º do art. 5º, ambos da Lei nº 7014/96:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) VIII - da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração (LC 87/96 e 102/00) (...)

Art. 5º Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. § 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (...)

IV - adquira de outra unidade da Federação lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração (LC 87/96 e 102/00)” (negritos da transcrição).

Logo, a despeito da imunidade incidente nas saídas interestaduais da citada mercadoria e o acolhimento do princípio do destino, intentou o legislador estadual que houvesse o recolhimento logo na entrada no território onde se localize o destinatário, exceto se a energia elétrica estiver direcionada para nova comercialização, industrialização, produção, geração e extração. Vê-se claramente que as atividades de comercialização, industrialização, produção, geração e extração ali referenciadas aludem ao tratamento que será dado à energia elétrica e demais produtos na mesma situação: se a energia adquirida é comercializada, não se pagará o imposto na entrada; se a energia adquirida é industrializada no sentido de ser aperfeiçoada para consumo, não se pagará o imposto na entrada; se a energia é adquirida para nova geração, não se pagará o imposto na entrada; e se a energia é adquirida para nova produção, não se pagará o imposto na entrada. Entretanto, se a energia ingressa de outro Estado para ser consumida por quem a adquiriu, haverá a exigência do recolhimento na entrada no território.

E o consumo aqui alcança as hipóteses em que a mercadoria é utilizada no processo produtivo da empresa, como insumo participante da manufatura de produto acabado de uma indústria, por exemplo, como no caso da autuada, atuante num segmento diferente do eletricista, ou seja, fabricação de produtos plásticos. Tanto assim é que a lei institutiva do ICMS na Bahia admite o uso do crédito fiscal do imposto pago na entrada pela aquisição da energia, quando esta é consumida no processo produtivo da empresa.

E, evidentemente, o direito à apropriação do crédito fiscal adveio com o pagamento do tributo na entrada

oriunda de outro Estado. Isto está dito inequivocavelmente no art. 29, §1º, III, da Lei nº 7014/96.

Como arremate, guardando consonância com a lógica até agora desenvolvida, o Regulamento Baiano do ICMS aponta exatamente a situação enfrentada neste PAF, qual seja, quando o contribuinte adquire em outro ente federativo energia elétrica no ambiente de contratação livre (ACL), caso em que tomará como base inicial imponível o valor da nota fiscal emitida pelo remetente da mercadoria (os documentos fiscais constam nos autos), de cujo tributo, em guia separada, será recolhido no prazo regulamentar.

Importante trazer a lume a redação atual do art. 400 do RICMS-BA:

“Art. 400. O cálculo do ICMS devido pelo consumidor de energia elétrica, responsável pelo pagamento quando adquirido em outra unidade da Federação em ambiente de contratação livre, nos termos inciso VIII do caput do art. 4º e no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, tomará por base o valor da nota fiscal emitida pelo remetente da energia elétrica, acrescido dos valores cobrados por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão, aos quais deve ser integrado o montante do próprio imposto. (...) § 2º O adquirente deverá recolher o ICMS devido em documento de arrecadação em separado, no prazo previsto no inciso XVI do art. 332” (negritos da transcrição).

Sem embargo de não tratar como fulcro central a questão ora debatida, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, apontou ser devido o pagamento do ICMS na entrada interestadual de energia elétrica, quando consumida no processo industrial. Eis a ementa, com especial destaque para os itens 5, 9 e 11:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.139 - RJ (2009/0099551-5) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E CONGELAMENTO DE ALIMENTOS. ARTIGO 33, II, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DECRETO 4.544/2002 (REGULAMENTO DO IPI). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Não pairam dúvidas, portanto, que nas compras de energia elétrica oriundas de outros Estados o ICMS é devido quando da entrada da mercadoria no destino, sendo que para a formação da base de cálculo nela se insere o montante do próprio imposto. Feitas essas considerações iniciais acerca do regime jurídico da tributação da energia elétrica pelo ICMS, cabe-nos doravante examinar os argumentos defensivos relacionados ao pedido de exclusão das multas pecuniárias lançadas no item 01 do Auto de Infração, vez que o contribuinte afirma ter agido de boa-fé ou a demora do fisco em efetuar a cobrança ter traduzido para o direito tributário uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, equivalente à suppressio do direito privado, com consequentes reflexos nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.

O pedido de inaplicação da penalidade em relação à infração 01 não deve ser acolhido por este órgão julgador.

Passo a examinar doravante o mérito da cobrança contida na Infração 02. Nesse item, a exigência fiscal recaiu sobre a falta de recolhimento do imposto incidente sobre as operações de entrada de energia elétrica no estabelecimento empresarial, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre (ACL).

A defesa sustenta a improcedência parcial dessa cobrança. Afirma que efetuou o pagamento do imposto em relação às operações de aquisição ocorridas nos meses de dezembro de 2014 e março de 2015. Juntou na peça impugnatória, na mídia digital (doc. fl. 105), cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto.

Pede que seja declarada a insubstância das cobranças lançadas naqueles meses e, em razões complementares, requer a dispensa da multa em relação aos valores remanescentes. O contribuinte afirma que, nessa infração, também efetuou os recolhimentos do ICMS, sem levar em conta a inserção do próprio imposto em sua base de cálculo. Deste modo, sustenta a impugnante que sua conduta de pagamento, ainda que efetuado a menos, estaria imbuída de boa fé, devendo ser levada em consideração o seu agir para que se proceda com a exclusão da multa pecuniária, conforme previsto no art. 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99).

Ampliado no princípio da eventualidade, caso não se aplique de pronto o inciso II, do art. 159 do RPAF/99, fundamentado na boa-fé do contribuinte, pede a defesa que remanesça na exigência fiscal tão somente os acréscimos moratórios por atraso de pagamento, nos termos do artigo 102, inciso I, § 2º do Código Tributário da Bahia (COTEB – Lei nº 3.956/81).

Os comprovantes de recolhimentos do imposto reproduzidos na mídia digital apresentada pela defesa se referem a pagamentos relacionados aos seguintes períodos de referência:

1) fatos geradores de novembro de 2014 (ICMS Normal - Energia Elétrica - código 0741, no valor de R\$19.182,76 e ICMS – Fundo de Combate à Pobreza – código 2036, no valor de R\$1.534,62), pagamentos efetuados em 30/01/2015, totalizando a quantia de R\$20.717,38;

2) fatos geradores de fevereiro de 2015 (ICMS Normal - Energia Elétrica - código 0741, no valor de R\$15.371,85 e ICMS – Fundo de Combate à Pobreza – código 2036, no valor de R\$1.229,75), pagamentos efetuados em 30/04/2015, totalizando a quantia de R\$16.601,60;

3) fatos geradores de fevereiro de 2016 (ICMS Normal - Energia Elétrica - código 0741, no valor de R\$27.997,05 e ICMS – Fundo de Combate à Pobreza – código 2036, nos valores de R\$2.239,76 e R\$2.351,61), os dois primeiros pagamentos efetuados em 29/04/16 e o último em 31/05/2016, totalizando a quantia de R\$32.588,42.

Todos os pagamentos acima citados foram considerados na apuração dos meses de referência e deduzidos das cobranças que integram a infração 01, conforme pode ser verificado na planilha inserida às fls. 08/10 do presente PAF, exceto em relação ao mês de fevereiro/2015, visto que esse período não foi objeto de lançamento, por inexistir apuração de diferenças de ICMS.

Os autuantes, na informação fiscal, confirmaram essas ocorrências. Por sua vez, os fatos geradores da infração 02 estão vinculados aos meses de dezembro de 2014, março de 2015 e março de 2016. Em relação a esses períodos mensais, não há comprovação documental do pagamento do ICMS das operações de aquisição de energia elétrica, a título de tributação normal e do ICMS destinado ao fundo de pobreza. A defesa não apresentou na peça impugnatória, comprovantes que atestassem os recolhimentos do imposto naqueles períodos mensais de referência.

Inexistindo prova nos autos da quitação do imposto, ainda que calculado sem a correta quantificação da base de cálculo, com a inclusão nesta do próprio ICMS, não há como se acolher os argumentos da defesa no sentido de reduzir as cobranças lançadas no item 02 do Auto de Infração.

Portanto, ficam inalterados os valores lançados no Auto de Infração, pois nos meses de dezembro/2014, março de 2015 e março de 2016, não foram apresentadas provas de que houve recolhimento do ICMS, razão pela qual fica também preservada no lançamento a multa de 60% do valor do imposto. Da mesma forma e adotando idêntica fundamentação utilizada no exame de mérito da infração 01, rejeito o pedido de exclusão da penalidade pecuniária lançada nesta infração

Ante o exposto, nosso voto é pela total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com a multa decorrente do lançado, o contribuinte, tempestivamente apresentou Recurso Voluntário nos termos adiante expostos. O Recorrente apela inicialmente pelar redução das multas, pelo fato de ter adotado postura de lealdade e boa fé perante o estado da Bahia, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação sobre a legislação aplicável. Que a Junta julgou o auto procedente, mas registrou que somente a Câmara Superior do CONSEF teria competência para dispensar a multa.

Acrescenta que não se furtou a pagar a diferença de ICMS apurada em relação à infração 1, assim como reconheceu como devido o ICMS apurado em relação à infração 2, apenas se insurgindo contra as penalidades.

Traz o texto do art. 159 do RPAF, pondera que o inciso II foi revogado pelo Decreto nº 16.032/15 de 11.04.2015, entretanto, diversos meses, anteriores a esta data, compõem a autuação, merecendo atenção especial o princípio *tempus regit actum* para o exame adequado da legislação aplicável aos fatos geradores.

Que diante das circunstâncias, aflora necessidade de um juízo de equidade que equivale ao juízo de justiça, imprescindível na aplicação da norma jurídica. Logo, o pedido de dispensa da multa formulado ainda que não possa se enquadrar com precisão em uma das hipóteses de equidade previstas no art. 159 do RPAF que visam o abrandamento do rigor da lei, pode ser acolhido sob outro enfoque, também legal, em que o instituto se presta a preencher uma lacuna da norma.

Que ante todo o exposto, que em vista das infrações 1 e 2 decorreram de uma falha não intencional da Recorrente, na apuração da base de cálculo do ICMS requer seja aplicado o art. 159 do RPAF a fim de que seja dispensada ou ao menos reduzida a multa.

Faz ainda uma digressão sobre o caráter confiscatório da multa e a sua constitucionalidade, e ao final reitera o julgamento do auto como parcialmente procedente, com redução ou

cancelamento da multa aplicada.

Fez presente a advogada, na sessão de videoconferência, Dra. Bianca Sampaio de Oliveira para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

## VOTO

O Recurso Voluntário não contesta o valor julgado Procedente em Primeira Instância, já que o Recorrente reconhece o cometimento das infrações, mas apela pelo cancelamento ou redução das multas, pelo fato de ter adotado uma postura de lealdade e boa fé perante o Estado da Bahia, alegadamente diante de razoável e justificada dúvida de interpretação sobre a legislação aplicável.

Traz o texto do art. 159 do RPAF, pondera que o inciso II foi revogado pelo Decreto nº 16.032/15, de 11.04.2015, e que diversos meses, anteriores a esta data, compõem a autuação, merecendo atenção especial o princípio *tempus regit actum*, para o exame adequado da legislação aplicável aos fatos geradores.

Conforme excerto abaixo do RPAF, este Conselho de Fazenda não tem mais a competência para cancelar ou reduzir multas por descumprimento de obrigações acessórias, assim como por descumprimento de obrigação principal, desde alteração da Lei nº 7.014/96, conforme transcrições a seguir:

§ 7º Revogado.

*Nota: O § 7º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.*

*Redação originária, efeitos até 12/12/19: “§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”*

§ 8º Revogado.

*Nota: O § 8º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.*

*Redação originária, efeitos até 14/12/12: “§ 3º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.”*

O Recorrente demonstrou ter ciência desta alteração, contudo, pede a retroatividade justificando que durante alguns meses do lançamento, as normas que poderiam ser aplicadas em benefício da diminuição da multa ainda estavam vigentes. Que o pedido de dispensa da multa formulado, ainda que não possa se enquadrar com precisão em uma das hipóteses de equidade previstas no art. 159 do RPAF, que visa o abrandamento do rigor da lei, pode ser acolhido sob outro enfoque, também legal, em que o instituto se presta a preencher uma lacuna da norma.

Vejamos se há possibilidade jurídica para atender ao pedido do Recurso. O Novo Código do Processo Civil, de 2015, estabelece expressamente a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas em outros âmbitos, conforme previsão do artigo 15: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

O STJ, em situação que se discutia fatos acontecidos ao tempo do antigo CPC, assim consignou (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1.584.433 Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 21/10/2016.):

*“A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser*

*considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum.”*

Importante frisar, que o Código Tributário do Estado da Bahia revogou o art. 142, que dava competência à Câmara Superior para julgar os pedidos de dispensa ou redução de multa, desde 15/12/2012, e mesmo a revogação dos artigos reportados do RPAF em data posterior, , é fato que pela subordinação à hierarquia das leis, desde a revogação do art. 142, que o Conselho perdeu a competência legal para reduzir ou cancelar multas, e os fatos geradores são posteriores a essa alteração :

#### COTEB - ALTERAÇÃO

*Art. 142-A. Revogado.*

*Nota: O art. 142-A foi revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12*

*Redação anterior dada ao art. 142-A. tendo sido acrescentado pela Lei nº 7.438, de 18/01/99, DOE de 19/01/99, efeitos a partir de 19/01/99, até 14/12/12.*

*“Art. 142-A. Compete à Câmara Superior julgar em instância única os pedidos de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade.”*

Assim, não há possibilidade de abrir precedente para fazer retroagir a norma revogada do RPAF, para o tempo dos fatos em que se aplicou a multa, já que inclusive o COTEB retirou esta competência desde o ano de 2012.

Quanto ao questionamento do caráter confiscatório da multa aplicada, e da sua constitucionalidade, devo primeiro ponderar que os arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, já prevê redução das multas quando do reconhecimento e pagamento do imposto devido. Ademais, nos termos do art. 167, I do RPAF, não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a declaração de constitucionalidade.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269358.0002/19-4, lavrado contra **PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$395.761,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS